



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000427/2004-05
Recurso nº 173.761 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.722 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO S/A, incorporadora de BANCO CREDIBANCO S/A
Recorrida 8ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

CSLL. LUCROS AUFERIDOS POR FILIAIS NO EXTERIOR.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por filiais ou sucursais no exterior passaram a sofrer incidência da CSLL, somente com o advento do art. 19 da MP 1.858-6/99, publicada no DOU de 30/06/99, não alcançando os lucros auferidos anteriormente, independentemente de sua disponibilização. No caso de filial ou sucursal no exterior, a disponibilização ocorre na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a conselheira Selene Ferreira de Moraes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Assinado digitalmente em 24/01/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 21/01/2011 por WALTER ADOLFO MARE

SCH

Autenticado digitalmente em 21/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 24/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

UNICARD BANCO MULTIPLO S/A, incorporadora de BANCO CREDIBANCO S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário de CSLL, incluindo acréscimos legais, no valor total de R\$ 729,553,04 (fls. 2 — demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração - fls. 140/141).

No termo de verificação fiscal de fls. 147/153, foram apontados, em síntese, os seguintes fatos e infrações:

- *O fato gerador da tributação dos lucros auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada situadas no exterior no ano calendário de 1996, é o momento de sua disponibilização.*

- *No ano calendário de 2000 a empresa corretamente adicionou ao seu lucro real e conseqüentemente ofereceu à tributação, o valor de R\$ 3.509.457,51 que correspondeu á quantia de US\$ 3.376.426,31 ao câmbio de 31/12/1996 (taxa de venda — 1,0394) como diz o § 4º do art. 25 da Lei nº9.249/1995.*

- *Deveria ter adicionado esse mesmo valor para compor a CSLL do mesmo ano, cumprindo o que reza o art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999. O lucro disponibilizado em 2000 foi aquele apurado em 1996, devendo obedecer ao disposto neste dispositivo legal, regulado pela IN SRF 38/1996. A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 29/04/2004 (fls. 155/161), alegando em síntese o seguinte:*

a) Somente com a publicação da Medida Provisória nº 2.158-6, em 29/06/1999, foi instituída a incidência da CSLL sobre os lucros auferidos no exterior.

b) Inexistia em 1996 norma determinante da incidência da CSLL sobre os lucros auferidos no exterior, razão pela qual não foram atingidos pela lei superveniente (1999) que instituiu novo tributo.

c) A pretensão do Fisco de considerá-los atingidos pela nova lei fere, frontalmente, os princípios da legalidade e da irretroatividade que regem a tributação no ordenamento jurídico brasileiro.

d) O art. 25 da Lei nº 9.249/95 e a IN SRF 38/1996 não trataram da CSLL, o que só ocorreu em 1999, com a MP 1.858-6, publicada em 30/06/1999.

e) Uma vez indevido o tributo, não há que se falar em imposição de quaisquer penalidades. Inexistindo obrigação, inexistente mora, inexistindo fundamento para imposição de sanção.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-15.788, de 11 de dezembro de 2007 (fls. 217/222), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2000

*LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR FILIAL.
MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO.*

Os lucros auferidos no exterior por filial, disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.532, de 1997, a partir de 01/10/1999, devem ser computados na base de cálculo da contribuição cm 31 de dezembro do ano-calendário em que houverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Ciente da decisão em 21/05/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 227), apresentou o recurso voluntário em 18/06/2008 - fls. 228/237, onde reitera os argumentos da inicial de que os lucros auferidos anteriormente a 01/10/1999, não se sujeitam à CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração CSLL, lavrado em virtude da não tributação de lucros auferidos no exterior em 1996 e disponibilizados no ano calendário 2000.

A recorrente alega em síntese:

a) Que os lucros auferidos no exterior somente passaram a sofrer incidência da CSLL com a edição da Medida Provisória 1.858-6/99;

b) Que embora os lucros decorrentes de filial mantida no exterior tenham sido disponibilizados em 2000, se referem a lucros gerados e auferidos no ano calendário de 1996;

c) Que ante os princípios da legalidade e irretroatividade da lei tributária não devem ser tributados para efeitos de CSLL os lucros auferidos no exterior, antes da edição da MP 1.858-6/99;

d) Que não cometeu qualquer ilícito tributário ao somente adicionar os valores disponibilizados na base de cálculo do IRPJ e não da CSLL;

e) Que a jurisprudência administrativa do CARF é no sentido de não acolher a tributação de lucros auferidos no exterior, antes da edição da MP 1.858-6/99.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, as normas de tributação universal instituídas pela Lei nº 9.249/95 não alcançaram de imediato a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fato que somente veio a ocorrer com a edição da Medida Provisória 1.858-6/99 (atual MP 2.158-35/2001), que dispôs: (verbis)

Art.19.Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único.O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Assim como ocorreu com o imposto de renda em que os lucros auferidos no exterior anteriores a 1996 não foram alcançados pela nova tributação, também no caso da CSLL os lucros auferidos anteriormente à vigência da MP 1.858-6/99 não podem ser atingidos pela nova hipótese de incidência.

A própria Administração Tributária Federal, ao editar a malfadada Instrução Normativa SRF 38/96, que permitiu a revelia da Lei nº 9.249/95, o diferimento da tributação dos lucros auferidos no exterior, reconheceu a não tributação dos lucros auferidos anteriormente a 01/1996 mesmo posteriormente disponibilizados: (verbis)

(...)

Art. 16. As disposições desta Instrução Normativa não se aplicam em relação aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos antes de 1º de janeiro de 1996, ainda que posteriormente disponibilizados.

(...)

Tal disposição foi reproduzida na Instrução Normativa SRF nº 213/2002:

(...)

Art. 18. As disposições desta Instrução Normativa não se aplicam em relação aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas ou coligadas no exterior antes de 1º de janeiro de 1996, ainda que posteriormente disponibilizados.

(...)

Acresce ainda que, tratando-se de filial no exterior, nem mesmo a Lei nº 9.532/97 que permitiu o diferimento da tributação dos lucros auferidos no exterior, contemplou o diferimento dos lucros auferidos por intermédio de filiais e sucursais no exterior:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados; grifamos

(...)

Portanto, considerando que a disponibilização dos lucros de filiais no exterior ocorre na data do balanço, não há que se falar em possibilidade de anterior diferimento da tributação pois a hipótese sequer foi contemplada no ordenamento jurídico tributário.

Assim, a nova hipótese de incidência para exigência da CSLL somente pode alcançar fatos geradores sobre lucros auferidos no exterior a partir de 01/10/1999, período em que se completou a anterioridade nonagesimal.

A jurisprudência deste colegiado julgador administrativo tem trilhado no sentido de negar validade aos lançamentos decorrentes de exigência de CSLL sobre os lucros no exterior auferidos antes da vigência da MP 1.858-6/99, conforme bem ilustrou a recorrente (Ac. 103-22.638, 108-08.765 e 101-96.317), podendo-se ainda colacionar o seguinte acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCROS ORIUNDOS DO EXTERIOR. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. 1996, 1997 e 1998. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. A MP 1858-6/99 introduziu o regime de tributação universal para a CSLL, não podendo retroagir para fatos anteriores, razão pela qual improcede a exigência para os períodos de 1996, 1997 e 1998. (Ac. 108-09.588, 8ª Câmara 1º CC, 16/04/2008)

Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

